



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 76/2022

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário: I — O art. 90.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional prevê a realização de uma entrevista super-rápida denominada *Superflash* destinada a otimizar a exploração comercial das competições profissionais de futebol e a valorizar do ponto de vista económico a apetência pelo produto televisivo que os clubes visitados e a entidade organizadora, consoante a competição que estiver em causa, cedem aos operadores televisivos e, bem assim, a maximizar a visibilidade televisiva dos diversos *sponsors*, quer do clube visitado, quer da organizadora da competição.

II — A *Superflash* apenas tem lugar se os clubes não manifestarem a sua oposição, tendo assim uma natureza voluntária; porém, uma vez manifestada a concordância na realização desta entrevista super-rápida surge na esfera dos clubes que nela irão participar um verdadeiro e próprio dever de contribuir ativamente para a sua realização de acordo com os termos regulamentarmente previstos.

III — Em especial, depois de manifestado o acordo para a realização da referida entrevista incumbe sobre os clubes o dever jurídico, de fonte regulamentar, de comparecer, logo que possível após o termo do jogo, com o jogador designado para ser entrevistado no local destinado à realização da entrevista super-rápida.

IV — Não é possível, em sede de impugnação contenciosa, decidir da (in)validade de uma decisão disciplinar condenatória à luz de outros fundamentos senão daqueles que constam da declaração fundamentadora que a própria decisão impugnada oportunamente externou: não obstante os poderes de plena jurisdição que o Tribunal Arbitral do Desporto exerce, quando a questão decidenda é a pretensão de invalidação de uma decisão de um órgão disciplinar de uma federação desportiva, a apreciação do Tribunal deve cingir-se ao quadro contextual do conteúdo decisório e da fundamentação externada pela decisão impugnada, mas já não ao reexame de toda a relação material controvertida nem à descoberta de outras motivações que pudessem fundamentar a condenação disciplinar.

V — O Tribunal Arbitral do Desporto é um tribunal em sentido próprio e, como tal, está também limitado pelo *princípio do pedido*, sendo-lhe defeso decidir para além, ou em coisa diversa, daquilo que lhe é pedido pelas partes sob pena de a decisão que assim se viesse a proferir padecer de nulidade (art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC e do art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea v), da LAV *ex vi* do art. 8.º, n.º 4, da LTAD): não vindo peticionado, quer em sede de pedido original, quer a fítulo reconvenional, o exercício de quaisquer poderes de substituição do órgão federativo autor de decisão disciplinar invalidada pelo Tribunal Arbitral do Desporto, fica vedado a este exercer



Tribunal Arbitral do Desporto

algum poder de substituição das competências disciplinares concretamente exercidas pelo referido órgão.

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD, sociedade desportiva, com sede no Estádio José Alvalade, em Lisboa, contribuinte fiscal n.º 503994499 (doravante “a Demandante”) veio, patrocinado pelos ilustres Advogados Dr. José Carlos Oliveira e Dr. Amândio Novais, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, federação desportiva, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada, pessoa coletiva n.º 500110387 (doravante “a Demandada”), peticionando a revogação da decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 31 de outubro de 2022, no âmbito do denominado Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 06-2022/2023 (doravante “a Decisão Impugnada”).

Para tanto sustentou a Demandante que a Decisão Impugnada a condenou pelo atraso na apresentação do seu jogador Antonio Adán à realização da entrevista rápida *Superflash*; que, porém, o art. 90.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “o RC”) não estabelece qualquer dever dos clubes no sentido de obrigar os seus jogadores a participar na *Superflash*, enquanto momento comercial pós-jogo; que, desse modo, a Demandante não violou qualquer obrigação regulamentar que lhe fosse imposta pelo referido art. 90.º do RC; que, em qualquer caso, este preceito regulamentar sempre importaria uma obrigação de comparência na referida entrevista “logo que possível”, imposição que a Demandante teria satisfeito; que, ainda assim, o jogador Adán teria recolhido temporariamente ao balneário para utilizar a casa de banho, regressando posteriormente à zona das entrevistas rápidas, circunstância que motivou que o Delegado da Liga tivesse mencionado no seu relatório que a *Superflash* teria decorrido nos moldes regulamentares; que a ter



Tribunal Arbitral do Desporto

existido algum atraso por parte do jogador, este não é imputável à Demandante, e sempre seria motivado pela inobservância, por parte da entidade organizadora da competição e do operador televisivo, de outros deveres que sobre eles impendiam; finalmente, que qualquer atraso na comparência do jogador se terá devido exclusivamente à circunstância de este se ter visto constrangido satisfazer imediatamente as suas necessidades fisiológicas, facto que, por seu turno, exclui que se possa considerar ter existido, da parte da Demandante, qualquer conduta ativa ou omissiva passível de censura disciplinar.

Concluiu peticionando a revogação da Decisão Impugnada. Juntou procuração forense, documentos e comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

*

No requerimento inicial o Demandante indicou como Árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pelos ilustres Advogados Dr.^º Marta Vieira da Cruz e Dr. Bruno Louro, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por impugnação. Em síntese, sustentou a Demandada que a Decisão Impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que não tendo a Demandante apresentado oposição à realização da *Superflash*, está assim sujeita ao cumprimento dos pressupostos previstos no art. 90.^º do RC; que, tendo o jogador em causa comparecido à entrevista seis minutos após o final da intervenção do jogador da equipa adversária, se verificou a prática de uma infração disciplinar; que os factos imputados à Demandante e respetiva subsunção ao direito encontram-se perfeitamente explicitados na deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada que indeferiu o recurso administrativo especial por esta interposto, resultando preenchidos todos os elementos típicos da norma sancionatória aplicada; finalmente, que não colhe a pretensão da Demandante de se desresponsabilizar pelo cumprimento de norma regulamentar a que se encontra adstrita.

Concluiu pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense e o Processo Administrativo, assim como o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

*

Na sua contestação, a Demandada indicou como Árbitra a Dr.ª Sónia Carneiro, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelas Partes, foi nomeado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 13-12-2022.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 3 foi agendada a audiência final com vista produção de prova testemunhal arrolada pela Demandante e também para alegações finais em matéria de facto e de direito, a qual se realizou a 20-01-2022 em formato online na presença do Colégio Arbitral e dos ilustres Advogados Dr. José Carlos Oliveira, em representação da Demandante, e Dr.ª Marta Vieira da Cruz e Dr.ª Carolina Viegas, em representação da Demandada.

Nas suas alegações orais ambas as Partes reiteraram no essencial as posições já anteriormente vertidas nos articulados, tendo a Demandante replicado.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 4 procedeu-se à reabertura da fase de instrução da causa, tendo o Colégio Arbitral determinado à Demandada a produção de um meio de prova documental, vindo esta a responder que não dispunha o referido documento. Consequentemente, pelo Despacho Arbitral n.º 5 foram novamente declaradas encerradas as fases de instrução e de discussão da causa em 14-02-2023.

— II —

Ambas as Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinados nos autos.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Constitui objeto da presente arbitragem a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada, e da decisão disciplinar condenatória que aquela teve por objeto, deduzida pela Demandante com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

*

O lugar da presente arbitragem é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

*

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da causa. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

*

Face às posições de ambas as Partes, a única questão a resolver na presente arbitragem é a seguinte:

— Invalidade da Decisão Impugnada por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto e de direito, na medida em que a factualidade ocorrida não configuraria a prática da infração disciplinar pela qual foi condenada ou por não ter sido tida em consideração circunstância que, em qualquer caso, excluiria a responsabilidade disciplinar daquela.

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- A.** A 8-10-2022, pelas 15:30 horas, no Estádio S. Miguel, em Ponta Delgada, realizou-se o jogo n.º 10905 da Liga Portugal Bwin, referente à 9.ª jornada da época desportiva 2022/2023, entre as equipas da Santa Clara Açores – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
- B.** Para o jogo referido em **A.** foi designado Delegado da Liga, Bruno Ferreira.
- C.** Cerca de cinco minutos antes de o jogo referido em **A.** terminar, o Delegado da Liga comunicou ao diretor de imprensa da Demandante, Filipe Dinis, a identificação dos jogadores selecionados pelo operador televisivo para a realização da *superflash* ou da *flash interview*, de entre os quais constava o jogador Antonio Adán.
- D.** Logo nesse momento, o director de imprensa transmitiu ao Delegado da Liga que, caso o jogador Adán fosse selecionado como *Man of the Match*, então seria também ele o designado para participar na *superflash*.
- E.** Por volta dos 90' do jogo referido em **A.** o Delegado da Liga informou o director de imprensa da Demandante que o jogador Adán havia sido eleito o *Man of the Match*.
- F.** Assim que o jogo terminou, e enquanto os jogadores cumprimentavam os adeptos presentes no estádio, o diretor de imprensa informou o jogador Adán que havia sido eleito o *Man of the Match* e também que tinha sido selecionado para participar na *superflash interview*.
- G.** Nesse momento, o jogador Adán e o diretor de imprensa da Demandante encaminharam-se para o local onde se encontrava o Delegado da Liga.
- H.** Durante esse percurso o jogador Adán transmitiu ao diretor de imprensa da Demandante que precisava de utilizar a casa de banho para satisfazer as suas necessidades fisiológicas.
- I.** Quando chegaram à zona das entrevistas rápidas constataram que a *superflash* já se tinha iniciado, encontrando-se em curso a entrevista do jogador da equipa adversária, Pedro Bicalho.
- J.** A entrevista *superflash* do jogador Bicalho teve uma duração superior a 1m25s.



Tribunal Arbitral do Desporto

- K.** Enquanto a entrevista *superflash* do jogador Bicalho decorria, o jogador Adán ausentou-se do local destinado para a realização das entrevistas rápidas e dirigiu-se à casa de banho do balneário da sua equipa, regressando cerca de quatro a seis minutos depois.
- L.** Do relatório elaborado pelo Delegado da Liga relativamente ao jogo referido em **A.** consta a seguinte referência:

O jogador do Sporting CP, Adan, selecionado para falar na Superflash e receber o prémio do Homem do jogo, atrasou-se a chegar ao local da entrevista rápida, não obstante todas as diligências dos Delegados da Liga, junto do Diretor de Imprensa do Sporting CP, Filipe Dinis, para que o jogador Adan se apresentasse o mais célere possível no referido local. Foi comunicado aos Delegados da Liga pelo Delegado ao jogo do Sporting CP, Vasco Fernandes, que o jogador em causa se deslocou à casa de banho.

- M.** Em 10-10-2022 a Comissão de Instrução Disciplinar da Demandada dirigiu ao Delegado referido em **B.** um correio eletrónico, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, e do qual ressalta a formulação da questão: “*1-Por quanto tempo se atrasou o referido jogador?*”
- N.** Em 11-10-2022 o Delegado referido em **B.** respondeu, através de mensagem de correio eletrónico, à questão referida em **E.** nos seguintes termos:

Em resposta ao vosso pedido de esclarecimentos e à pergunta colocada, não obstante a Superflash e a Flash Interview terem decorrido nos moldes regulamentares, informamos que após toda a equipa do Sporting ter recolhido ao balneário, o referido jogador, chegou ao local da entrevista rápida, seis minutos após o final da intervenção do jogador do Santa Clara na mesma.

- O.** Em 11-10-2022, a Demandante foi notificada do teor dos esclarecimentos referidos em para “*dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio*”
- P.** Em 11-10-2022 a Demandante remeteu à Demandada, através de correio eletrónico, o formulário relativo ao exercício do seu direito de defesa quanto aos factos descritos no relatório do Delegado da Liga e seus esclarecimentos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Q. Em 11-10-2022 o Conselho de Disciplina da Demandada, em formação restrita, aprovou o mapa de sanções aplicadas em processos sumários, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, e do qual consta a condenação da Demandante na sanção de multa fixada em €3.876,00 com o seguinte discurso motivador:

Incumprimento de deveres relativos à realização das entrevistas regulamentares - «O jogador do Sporting CP, Adan, selecionado para falar na Superflash e receber o prémio do Homem do jogo, atrasou-se a chegar ao local da entrevista rápida, não obstante todas as diligências dos Delegados da Liga, junto do Diretor de Imprensa do Sporting CP, Filipe Dinis, para que o jogador Adan se apresentasse o mais célere possível no referido local.» «(...) informamos que após toda a equipa do Sporting ter recolhido ao balneário, o referido jogador, chegou ao local da entrevista rápida, seis minutos após o final da intervenção do jogador do Santa Clara na mesma.»- Conforme relatado no Relatório do Delegado da LPFP e nos esclarecimentos prestados por este.)

(Ex vi artigo 87o-B, no 1 do RDLFPF e artigo 90o do RCLFPF) (Montante das Multas - Ex vi art.o 36.o, n.o 1 e 2 do RDLFPF)

(O arguido foi notificado dos relatórios oficiais do jogo no dia 10.10.2022 e dos esclarecimentos prestado pelo delegado da LPFP no dia 11.10.2022. O arguido apresentou alegações no dia 11.10.2022, referindo, com relevância para a presente análise, que «(...) Nos termos do artigo 90.º do RCLFPF: "Após o final de cada jogo transmitido em direto, logo que possível e caso os clubes a ela não se oponham, realiza-se uma entrevista denominada Superflash, conduzida pelo operador televisivo titular do direito de transmissão do jogo". Ao contrário da denominada flash interview (regulada no art. 91.º RCLFPF), a realização da superflash não é obrigatória para os clubes ou os jogadores, realizando-se apenas quando aqueles "a ela não se oponham" e em função da sua disponibilidade após o encontro ("logo que possível"), sem qualquer delimitação temporal que não seja a do seu limite máximo de 60 segundos de duração. Sublinha-se: a realização da e a participação na superflash são opcionais, e, quando efectivamente ocorrem, têm por únicos referenciais temporais a realização "logo que possível" e a duração máxima de 60 segundos. A Sporting SAD, em colaboração com a organização do jogo e o operador televisivo, não se opôs à realização da superflash, disponibilizando o seu jogador Adán, considerado o Homem do Jogo, para nela participar logo que foi possível após o término do encontro.



Tribunal Arbitral do Desporto

A participação do jogador na superflash só se tornou efectivamente possível após ter o mesmo recolhido ao balneário (...).» Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina - Secção Profissional entende que se encontram verificados os pressupostos para aplicação da norma, uma vez o artigo 87.º-B não distingue o tipo de entrevista e a partir do momento em que há concordância na sua realização ficam sujeitos à estatuição do n.º 2 da referida norma.)

- R. O mapa referido em **Q.** foi divulgado publicamente por intermédio do Comunicado Oficial n.º 86 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- S. O mapa referido em **Q.** foi notificado à Demandada por intermédio de mensagem de correio eletrónico expedida em 11-10-2022.
- T. Por intermédio de correio eletrónico expedido em 18-10-2022 a Demandante, por intermédio de ilustre Advogado por si constituído, dirigiu ao pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada uma petição de recurso administrativo especial, que veio a ser autuado sob o n.º 06-22/23.
- U. Por despacho de 20-10-2022, o relator no Conselho de Disciplina da Demandada admitiu o recurso administrativo especial referido em **U.** como "*recurso hierárquico impróprio*", fixando-lhe efeito meramente devolutivo e natureza não urgente.
- V. Por deliberação adotada em 31-10-2022, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou julgar improcedente o recurso administrativo especial interposto pela Demandante.
- W. A Demandante tinha, à data dos factos por que foi sancionada pela Decisão Impugnada, o registo disciplinar desportivo que consta de fls. 43-72 do Processo Administrativo e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos alegados pelas Partes ou do conhecimento officioso que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a decisão da presente causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental junta aos autos, em especial o Processo Administrativo instrutor junto com a contestação da Demandada Federação, relevando muito particularmente o teor de fls. 26 (factos **A.**, **B.**, **L.**), fls. 34 (factos **M.**), fls. 38 (facto **N.**), fls. 39-42 (facto **O.** e **P.**), fls. 15 (facto **Q.**) fls. 13 (facto **R.**), fls. 2-12 (facto **S.** e **T.**), fls. 75-76 (facto **U.**), fls. 87-110 (facto **V.**) e fls. 43-72 (facto **W.**). Já o facto **J.** do probatório foi dado como provado pela visualização do registo videográfico, cuja cópia foi oferecida como documento n.º 2 junto com a petição inicial da Demandante, ressalvando-se que tal vídeo tem a duração exata de 1m25s, sendo que é claramente perceptível que esta duração não corresponde à totalidade da entrevista do jogador Bicalho, que assim teve uma duração seguramente superior à do vídeo.

Os factos **C.** a **I.** e **K.** foram dados como provados pelo depoimento da testemunha Filipe Dinis, diretor de imprensa da Demandante, cujas declarações prestadas de forma coerente, convicta e com persuasiva razão de ciência, demonstraram a realidade dos factos elencados naqueles pontos do probatório, tendo o relato da referida testemunha revelado que ela foi um interveniente direto em todos aqueles factos. No que especialmente diz respeito ao facto descrito no ponto **H.**, o depoimento da testemunha Dinis é ainda corroborado pelo relato da testemunha Vasco Fernandes, *team manager* da Demandante, que relatou ter ido pessoalmente ao balneário da sua equipa e aí colhido, junto de vários dos jogadores presentes, a informação de que o jogador Adán se encontraria na casa de banho. Finalmente, em relação ao facto **K.** e, especificamente no que diz respeito ao tempo que o jogador terá demorado a regressar à zona das entrevistas rápidas, os meios de prova colhidos apontam consensualmente para uma duração estimada de cerca de 5 minutos — a testemunha Dinis fala em 4 ou 5 minutos desde que se ausentou até regressar; os esclarecimentos ao relatório do Delegado da Liga, referem 6 minutos a contar do termo da entrevista do jogador Bicalho. Não havendo notícia nos autos de que este hiato temporal tenha sido cronometrado de forma rigorosa com instrumentação apropriada, nem se tratando de uma tal realidade mensurável ou percecionável com tamanha precisão apenas pelos sentidos humanos e sem o auxílio de aparelhos técnicos, é impossível formar uma convicção segura e sólida que permitisse delimitar a duração daquele período temporal de modo mais exato.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se avance que, em qualquer caso, os esclarecimentos do Delegado da Liga, referidos em **N.** da matéria de facto, poderiam cobrar uma força probatória privilegiada. Preliminarmente adiante-se, desde já, que não está em causa qualquer apreciação acerca da (i)legalidade ou (in)constitucionalidade da solução regulamentar que confere uma presunção de veracidade aos relatórios e declarações dos delegados da Liga, matéria na qual não se entrará precisamente porque, no caso presente, se afigurar que nunca se poderia reconhecer àqueles esclarecimentos prestados pelo Delegado da Liga qualquer valor probatório reforçado. E isto por três ordens de razão. Em primeiro lugar, porque tais esclarecimentos são contraditórios nos seus próprios termos pois, por um lado, referem um atraso de 6 minutos a contar do fim da entrevista do jogador Bicalho e, por outro lado, ressalvam expressamente que “*a Superflash e a Flash Interview ter(ão) decorrido nos moldes regulamentares*” — ambas as afirmações são contraditórias e acabam por anular reciprocamente o seu efeito probatório: é que se houve algum atraso não se poderia afirmar, do mesmo passo, que as entrevistas decorreram nos moldes regulamentares; e se decorreram nos moldes regulamentares, então é porque não houve qualquer atraso. A presunção de veracidade, a admitir-se que possa validamente aplicar-se, tem de valer para a totalidade das declarações, e não apenas para aquelas que sejam desfavoráveis aos arguidos; porém, se no conjunto das declarações existe uma contradição lógica interna não é possível selecionar a prevalência de uma parcela do relato sobre o restante teor do mesmo. Em segundo lugar, nos esclarecimentos do Delegado da Liga não é feita qualquer referência à razão de ciência da afirmação deles constante. Isto é, não é revelado o modo como a quantificação exata e precisa da duração de um tal eventual atraso do jogador Adán foi percecionada pelo Delegado da Liga. Esta omissão é particularmente relevante se se tiver presente que a concretização da duração do mencionado atraso em precisamente 6 minutos é feita pela primeira vez no referido correio eletrónico, ou seja três dias depois dos eventos a que os esclarecimentos diziam respeito. Não se descortina como é que essa informação foi apurada três dias depois de terminado o jogo, nem a razão pela qual, se efetivamente apurada no momento dos factos relevantes, não ficou desde logo registada no relatório inicial, do qual deveria necessariamente ter constado. A omissão de indicação da razão de ciência que determinou a afirmação factual contida nos esclarecimentos do Delegado da Liga inutiliza qualquer valor probatório reforçado que esse meio de prova pudesse eventualmente cobrar, porquanto tal valor apenas seria de reconhecer às afirmações relativas a factos por si percecionados no exercício das suas funções, e não a toda e qualquer afirmação factual que ele entendesse por bem proferir. Para permitir o escrutínio, nesta sede jurisdicional, do valor probatório de tal meio de prova seria indispensável que dele



Tribunal Arbitral do Desporto

constasse, de forma especificada e fundamentada, a invocação de uma qualquer razão de ciência. Na ausência de indicação a esse respeito é impossível concluir que, nas circunstâncias concretas que se discutem nos presentes autos e tendo presente o hiato temporal entre a realização do jogo e a data do correio eletrónico referido em **N.** do probatório, tal facto (isto é, a exata duração do atraso) assim relatado nos esclarecimentos que o Delegado da Liga veio prestar tenha efetivamente sido por ele diretamente percecionado no exercício das suas funções. Tão-pouco se poderia aceitar nesta sede a afirmação de presunções sobre presunções — isto é, presumir, apenas porque afirmado por um Delegado da Liga, que o facto que relata no seu correio eletrónico teria sido por ele diretamente percecionado no exercício das suas funções, para depois partir dessa presunção e firmar uma nova presunção acerca da veracidade do seu relato. Finalmente, e em terceiro lugar, porque os depoimentos de ambas as testemunhas, em especial da testemunha Filipe Dinis, lograram fundadamente colocar em causa o relato constante dos esclarecimentos prestados pelo Delegado da Liga no Processo Administrativo *a quo*, atenta a forma convicta, segura e coerente com que depuseram, e muito particularmente, a bem especificada e convincente razão de ciência que ambos invocaram. Em especial o depoimento destas testemunhas permitiu estabelecer com o grau de confiança exigível em processos jurisdicionais que, ao invés de apenas ter comparecido, pela primeira vez, no local das entrevistas super-rápidas 6 minutos após o termo da entrevista do jogador Bicalho (como se declara nos esclarecimentos do Delegado da Liga), na verdade o jogador Adán compareceu inicialmente *ainda durante o decurso da entrevista* do Bicalho, ausentando-se de seguida pelos motivos já aduzidos e regressando mais tarde ao local.

Daí que se tenha de concluir por um intervalo entre 4 a 6 minutos entre o momento em que o jogador Adán se ausentou e aquele em que regressou ao local das entrevistas rápidas, que corresponde assim à certeza possível com os meios de prova que os autos patenteiam.

— IV —

DA QUESTÃO DECIDENDA:

Nos presentes autos está em causa apenas a questão de saber se a Demandante foi validamente condenada, ao abrigo do art. 87.º-B, n.º 2, al. b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol Profissional (doravante “o RD”) pela violação dos deveres que sobre si impenderiam nos termos do art. 90.º do RC.

Antes de mais, importa recapitular as normas regulamentares em causa nos presentes autos. Ora, dispõe o cit. art. 87.º-B do RD na parte relevante:

Artigo 87.º-B

Incumprimento de deveres relativos à realização das entrevistas regulamentares

1 — O clube que não cumpra os deveres que para si decorrem dos artigos 90.º e 91.º do RC é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2 — É punido com a sanção de multa de montante a fixar:

a) *(Omissis)*

b) entre o mínimo de 38 UC e o máximo de 75 UC, o clube cujo treinador ou jogador designado para o efeito compareça à entrevista com atraso superior a cinco minutos;

c) *(Omissis)*

3 — (...)

Por seu turno, dispõe o art. 90.º do RC:

Artigo 90.º

Superflash

1 — Após o final de cada jogo transmitido em direto, logo que possível e caso os clubes a ela não se oponham, realiza-se uma entrevista denominada Superflash, conduzida pelo operador televisivo titular do direito de transmissão do jogo, nos seguintes termos:

a) *(Omissis)*

b) é entrevistado um jogador de cada uma das equipas, designado nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 91.º;

c) não pode exceder 60 segundos, nem duas perguntas e estas apenas podem incidir sobre as ocorrências do jogo que se acabou de disputar;

d) *(Omissis)*

e) *(Omissis)*

2 — O prémio Man of the Match é entregue imediatamente antes e no local da entrevista Superflash.

Por fim, no art. 91.º, n.º 1, al. e), do RC para o qual se remete neste preceito regulamentar acabado de citar dispõe-se: “e) o repórter de campo do operador televisivo indica aos delegados da Liga Portugal, com a antecedência mínima de



Tribunal Arbitral do Desporto

15 minutos antes do final do jogo, o nome de quatro jogadores, para que um deles participe na flash interview;"

Portanto, importa antes de mais averiguar se resultava para a Demandante algum dever relativo à realização da entrevista rápida *Superflash*; em caso afirmativo, se esse dever ou deveres foram incumpridos; e, finalmente, em caso de incumprimento se se verifica a alegada circunstância excludente da sua responsabilização disciplinar.

Como se vê o art. 90.º do RC prevê a realização de uma entrevista super-rápida denominada *Superflash* que se realiza logo que possível após o final de cada jogo transmitido em direto. Trata-se, como ambas as Partes bem salientaram nas suas peças processuais, de um momento inserido na dinâmica das partidas televisionadas com a finalidade de otimizar a exploração comercial das competições profissionais de futebol e de valorizar do ponto de vista económico a apetência pelo produto televisivo que os clubes visitados e a entidade organizadora, consoante a competição que estiver em causa, cedem aos operadores televisivos e, bem assim, de maximizar a visibilidade televisiva dos diversos patrocinadores, quer do clube visitado, quer da organizadora.

Como resulta do n.º 1 do preceito regulamentar em análise, a *Superflash* apenas tem lugar se os clubes não manifestarem a sua oposição. Tem assim uma natureza voluntária, na medida em que a entidade organizadora da competição não pode impor aos clubes a realização da *Superflash*, nem estes se vêm constrangidos a aceitá-la sob cominação de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Porém, uma vez manifestada a concordância na realização desta entrevista super-rápida, ainda que por falta de manifestação de qualquer oposição, surge na esfera dos clubes que nela irão participar um verdadeiro e próprio dever de contribuir ativamente para a sua realização de acordo com os termos regulamentarmente previstos. Com efeito, o conhecimento da realização da entrevista desencadeia uma logística própria e implica exigências específicas de planeamento, quer por parte da entidade organizadora, quer por parte do operador televisivo e até do clube visitado. Trata-se de expectativas legítimas e dignas de tutela jurídica que não podem senão merecer a proteção do ordenamento jurídico desportivo, necessariamente também por via disciplinar.

Que deveres surgem então na esfera dos clubes no que diz respeito à realização da *Superflash*? Precisamente, o dever de comparecer, logo que possível



Tribunal Arbitral do Desporto

após o termo do jogo, com o jogador designado para ser entrevistado no local destinado à realização da entrevista super-rápida.

Não se afigura sustentável que esta expressão — *logo que possível* — tenha de ser lida em conjugação com o subsequente art. 91.º do RC que prevê, quanto à realização das entrevistas rápidas denominadas *Flash Interview*, que estas tenham lugar “(n)os cinco minutos após a realização da entrevista descrita no artigo anterior ou, nos casos em que esta não se realize, nos cinco minutos após o efetivo termo de cada jogo transmitido em direto.” Não se vislumbra na redação do art. 90.º, n.º 1, do RC qualquer lacuna de regulamentação que reclamasse a aplicação supletiva do regime preceituado no artigo seguinte: se o ‘legislador’ regulamentar tivesse querido impor para a realização das entrevistas super-rápidas limites temporais rígidos, como de resto o fez para as entrevistas rápidas no art. 91.º do RC, certamente não teria empregue a expressão “*logo que possível*” e, à semelhança do que fez neste último preceito regulamentar, teria utilizado um critério temporal claramente balizado e mensurável. Ao empregar a expressão *logo que possível após o final de cada jogo*, o Regulamento é suficientemente claro naquilo que estatui: a entrevista super-rápida realiza-se logo que possível após o fim do jogo. É certo que “*logo que possível*” não pode significar que a entrevista apenas se realizará quando o jogador a entrevistar tiver vontade de ser entrevistado — mas também não se pode cair no extremo oposto de se entender que a entrevista se deva realizar quando seja objetivamente impossível exigir do jogador que se apresente para a sua realização, designadamente por este ainda desconhecer, sem culpa sua nem por falta de diligência do clube a que pertence, que foi selecionado para a dita entrevista. Portanto: o clube deve comparecer com o seu jogador à realização da entrevista super-rápida logo que a este último seja objetivamente possível essa comparência.

Ora, compulsados os factos dados como provados verifica-se que a Demandante deu plena satisfação ao cumprimento do seu dever de comparecer logo que possível após o termo do jogo à realização da entrevista super-rápida com o jogador selecionado. Com efeito, após o termo da partida, e ainda na ignorância de que teria de ser entrevistado, o jogador Adán foi com o resto da sua equipa cumprimentar os adeptos (facto **F.**), como é habitual e da praxe nos jogos de futebol. Enquanto se dedicava a essa atividade foi, pela primeira vez, informado por um dirigente da Demandante de que teria de comparecer para a realização da *Superflash* e para receber o prémio de *Man of the Match*, após o que, e em ato contínuo, ambos se deslocaram à zona destinada à realização da referida entre-



Tribunal Arbitral do Desporto

vista (factos **F.** e **G.**). Aí chegados, verificaram que a entrevista *Superflash* já se havia iniciado, estando a ser entrevistado um jogador da equipa adversária (facto **I.**)

Todo este encadeamento factual permite concluir, sem margem para hesitações, que a Demandante deu cumprimento ao dever jurídico de fonte regulamentar, que sobre si impendia, de fazer comparecer o seu jogador, logo que possível após o termo do jogo, para a realização da entrevista *Superflash*.

Dir-se-ia que, não obstante, o jogador Adán não terá permanecido no local e aguardado a sua vez para ser entrevistado, circunstância que ainda assim configuraria o incumprimento dos deveres regulamentares aplicáveis à realização das entrevistas super-rápidas e reclamaria também uma censura disciplinar.

A esse respeito duas considerações.

Em primeiro lugar, não é essa a factualidade invocada na Decisão Impugnada como infração disciplinar. Na decisão agora em crise, a motivação fáctico-jurídica da condenação disciplinar assentou na existência de um atraso de duração superior a cinco minutos na comparência do jogador Adán à entrevista super-rápida. E tal atraso, com essa ou qualquer outra duração, não se verificou, porque o jogador da Demandante compareceu à realização dessa entrevista no momento regulamentarmente previsto — isto é, logo que possível após o termo do jogo. A esse respeito é importante ter presente que na apreciação da validade de atos administrativos os tribunais têm de quedar-se pela formulação de um juízo acerca da legalidade do ato sindicado exclusivamente em face da fundamentação contextual integrante do próprio ato sindicado, sendo-lhes defeso valorar razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação, quer estas sejam invocados *a posteriori* pela Administração, quer estas sejam eleitas pelo próprio tribunal. Não é assim possível, em sede de impugnação contenciosa, decidir da (in)validade de uma decisão disciplinar condenatória à luz de outros fundamentos senão daqueles que constam da declaração fundamentadora que a própria decisão impugnada oportunamente externou. Porque não foi esse o enquadramento jurídico-disciplinar dado pela Decisão Impugnada à conduta da Demandante, e não obstante os poderes de plena jurisdição que o Tribunal Arbitral do Desporto exerce, neste passo a questão decidenda é apenas a da pretensão de invalidação da decisão do órgão disciplinar da Demandada Federação, devendo por isso a apreciação do Tribunal cingir-se ao quadro contextual da fundamentação e do conteúdo decisório da decisão impugnada, mas já não ao reexame de toda a relação material controvertida nem à descoberta de outras motivações alternativas que pudessem fundamentar a condenação disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em segundo lugar, ainda que se pudesse em abstrato hipotizar o dever do jogador Adán permanecer no local a aguardar a sua vez para ser entrevistado, duas circunstâncias excluiriam, em qualquer caso, a responsabilidade disciplinar da Demandante nas circunstâncias que concretamente tiveram lugar: por um lado, o referido jogador teve necessidade de se ausentar do local para satisfação de uma necessidade fisiológica urgente e inadiável de que já vinha padecendo desde o termo da partida, regressando ao local cerca de 4 a 6 minutos após a sua ida à casa de banho (factos **H.** e **K.**); por outro lado, a entrevista do jogador da equipa adversária excedeu a duração regulamentarmente prevista (facto **J.**; cfr. art. 90.º, n.º 1, al. c), do RC), circunstância que exigiu do jogador Adán uma presença no local por um período de tempo que excedeu a duração que, em circunstâncias normais, seria esperado que naquelas circunstâncias tivesse de suportar.

Acresce que a própria condução da entrevista *Superflash* não seguiu a sequência regulamentarmente estabelecida, na medida em que nos termos do n.º 2 do art. 90.º do RC, a entrega do prémio *Man of the Match* deveria ter antecedido a realização da referida entrevista. Ora, como resulta da factualidade dada como provada, a entrevista super-rápida iniciou-se antes da entrega daquele prémio, assim se frustrando também as naturais expectativas do jogador, de resto com assento regulamentar, de receber esse prémio antes sequer de se iniciar a sua entrevista.

Procede assim o vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto e de direito assacado à Decisão Impugnada, bem como à condenação disciplinar que aquela veio confirmar, motivo pela qual deverão ambos os atos ser anulados a final.

*

Poder-se-ia colocar nesta sequência a questão de este Colégio Arbitral se substituir ao órgão jurisdicionalmente recorrido no conhecimento da matéria objeto do procedimento disciplinar em face da decisão de anulação da Decisão Impugnada e em linha com uma corrente jurisprudencial que se tem vindo a afirmar postulando que os recursos no âmbito da arbitragem desportiva necessária têm a natureza de recursos de reexame.

Essa questão é, porém, ociosa no contexto da presente arbitragem.

Com efeito, mesmo aceitando como válido o pressuposto de que as competências de plena jurisdição atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto implicam o



Tribunal Arbitral do Desporto

exercício de poderes substitutivos dos órgãos administrativos-desportivos, incluindo portanto o de decidir *ex novo* os procedimentos disciplinares sobre os quais é chamado a julgar, não se pode também ignorar que o TAD é um tribunal em sentido próprio, investido no exercício da função jurisdicional e subordinado à observância da disciplina jurídico-processual. Como tal, o Tribunal está também limitado pelo *princípio do pedido*, sendo-lhe defeso decidir para além, ou em coisa diversa, daquilo que lhe é pedido pelas partes, sob pena de a decisão que assim se viesse a proferir padecer de nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC e do art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea v), da LAV *ex vi* do art. 8.º, n.º 4, da LTAD.

Assim, não vindo peticionado, quer em sede de pedido original, quer a título reconvenicional, o exercício de quaisquer poderes de substituição do órgão federativo autor da Decisão Impugnada cuja anulação agora se irá determinar, fica vedado a este Colégio Arbitral exercer algum poder de substituição, admitindo que o tivesse, das competências disciplinares concretamente exercidas pelo referido órgão.

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS:

No seu requerimento inicial, a Demandante atribuiu à presente causa o valor de €3.876,00. Na contestação que apresentou a Demandada aceitou expressamente esta indicação.

É sabido como a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que “(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada” (art. 33.º, als. b), do CPTA). Ora, sem necessidade de maiores delongas, o valor acordado pelas Partes nos seus articulados é aquele que corresponde aos preceitos legais aplicáveis, pelo que não se vislumbra motivo para não o aceitar.

Fixa-se assim à presente causa o valor de € 3.876,00.

*

Tendo a Demandada decaído na presente arbitragem é assim ela quem dá causa ao processo arbitral, devendo assim assumir a responsabilidade pelas respetivas custas — art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, *ex vi* do art. 80.º, al. a), da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo sido estabelecido para a presente arbitragem o valor de €3.876,00, fixar-se-á as custas da presente arbitragem de acordo por aplicação da linha 1 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015.

— V —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral totalmente procedente e, em consequência:

- a) Anular a sanção disciplinar de multa no valor de €3.876,00 aplicada à Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD por intermédio do mapa de sanções divulgado através do Comunicado Oficial n.º 86 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, assim como anular a deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 31 de outubro de 2022 no âmbito do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 06-2022/2023 que, em sede de recurso administrativo especial, confirmou aquela sanção;
- b) Condenar a Demandada Federação Portuguesa de Futebol nas custas da presente arbitragem e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €3.876,00, fixar a taxa de arbitragem em €750,00 por cada sujeito processual (sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €2.500,00 e os encargos administrativos em €75,00 por cada sujeito processual (sobre todos estes valores incide IVA à taxa legal em vigor).

O presente acórdão vai apenas assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral (art. 46.º, al. g), da LTAD), tendo o voto de concordância do Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos e o voto de vencida da Árbitra Dr.ª Sónia Carneiro, ambos juntando declaração de voto.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 28 de fevereiro de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Gustavo Gramaxo Rozeira)

DECLARAÇÃO

(Processo 76/2022)

Votei favoravelmente a decisão.

No entanto, não quero deixar de expressar as minhas sinceras dúvidas sobre a possibilidade de o art. 90.º do RC constituir base de responsabilidade disciplinar, na medida em que, estipulando-se ali que a obrigação é cumprida “logo que possível”, se me afigura que a referida norma não se reveste do nível de certeza que é exigido a qualquer norma geradora de responsabilidade. Entendo, pois, que a referida norma é de muito duvidosa constitucionalidade quando aplicada como fonte de responsabilidade disciplinar.

Porto, 28 de Fevereiro de 2023,



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 76/2022

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nenhumas dúvidas se oferecem quanto à natureza «jurisdicional independente» (n.º 1, do artigo 1.º da LTAD) ou quanto ao âmbito da «jurisdição plena, em matéria de facto e de direito» (ibid. artigo 3.º).

Isso mesmo resulta expressamente reconhecido no douto acórdão objeto da presente declaração de voto, no passo em que certa e doutamente reconhece aceitar «com válido o pressuposto de que as competências de plena jurisdição atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto implicam o exercício de poderes substitutivos dos órgãos administrativos-desportivos, incluindo, portanto, o de decidir ex novo, os procedimentos disciplinares sobre os quais é chamado a julgar» (p. 17).

Ainda que assim o reconheça, o acórdão prossegue considerando que, na medida em que, como «tribunal em sentido próprio, investido no exercício da função jurisdicional e subordinado à observância da disciplina jurídico-processual [...] está também limitado pelo princípio do pedido, sendo-lhe defeso decidir para além, ou em coisa diversa, daquilo que lhe é pedido pelas partes» (p. 18).

É certo.

Não menos certo, porém, é que, enquanto tribunal que é, o TAD está constitucionalmente investido da função de «administrar a justiça em nome do povo». Ora, a justiça que o povo reclama e merece e que o sistema constitucional está erigido para assegurar não é a justiça formal - *rectius*, não é mera justiça formal, mas a que mais se aproxime, dentro dos espartilhos legais (incluindo processuais) da verdadeira justiça material.

E é neste ponto que fundamentalmente divergimos do acórdão, que se nos afigura como interpretando de um modo iníquo e excessivamente prudente os poderes-deveres do TAD.

Entendemos que teria cabido ao tribunal fazer um uso pleno das faculdades que a sua circunstância de tribunal lhe confere, designadamente diligenciando no sentido de uma verdadeira reapreciação da prova produzida na fase administrativa, incluindo pela exigência e visionamento das imagens televisivas para apurar se o dever que indiscutivelmente impende sobre o clube foi, ou não, violado, conforme lhe permite o disposto na alínea d), do n.º 5 do artigo 43.º da Lei do TAD.

Sem prejuízo não foram as partes colaborantes com a entrega de tal vídeo e a maioria do Tribunal entendeu não ser de diligenciar no sentido de determinar oficiosamente tal junção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que a introdução do momento de superflash nos regulamentos das competições ocorreu por expressa vontade dos clubes, que passaram a dispor, a par do organizador, de um momento de comunicação imediato ao jogo e ainda com transmissão televisiva em direto, com a presença dos seus patrocinadores.

Pois, como melhor consta do Manual que regulamenta as Competições profissionais de futebol, após o final de cada jogo transmitido em direto, e “antes da entrevista descrita no artigo seguinte”, realiza-se uma entrevista denominada superflash, conduzida pelo operador televisivo titular do direito de transmissão de jogo, nos seguintes termos:

- Tem lugar no retângulo de jogo, diante de um painel da competição fornecido pela Liga, decorado em áreas iguais, com o logotipo do patrocinador principal da competição e os logotipos de patrocinadores contratados pelo clube visitado;

Ou seja, por opção dos clubes passa a haver a possibilidade da entrevista efetuada aos jogadores, que se destacam no jogo, ser feita diante de um painel que terá retorno para os próprios clubes, ao invés de ser realizada em modo de Flash interview diante de um painel fornecido pela Liga Portugal, unicamente com os logotipos dos patrocinadores desta.

Trata-se de uma norma inserida no Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, documento que, como se sabe, é da inteira responsabilidade dos clubes participantes nas Assembleias Gerais da Liga. E, ao contrário de outros diplomas regulamentares não tem a chancela ou passa pelo crivo de qualquer outra entidade. Reproduz aquilo que os clubes querem para as competições profissionais.

Não se pode, pois, dizer que, “a Superflash apenas tem lugar se os clubes não manifestarem a sua oposição. Tem assim uma natureza voluntária, na medida em que a entidade organizadora da competição não pode impor aos clubes a realização da Superflash, nem estes se vêm constrangidos a aceitá-la sob cominação de incorrerem em responsabilidade disciplinar” sem se explicitar que, caso essa oposição seja manifestada, então há a obrigatoriedade do clube dar cumprimento à Flash interview nos moldes definidos no art.º 91.º do RCLPFP.

Posto isto, não se pode concordar com a decisão proferida na parte em que considera que a leitura do art.º 90.º do RCLPFP não tem de ser feita em conjunto com a leitura do art.º 91.º do mesmo diploma regulamentar.

Não se pode considerar a entrevista superflash como facultativa, porquanto, a norma do art.º 90.º do RCLPFP, em que se define o regime da Flash interview, repetimos, tem obrigatoriamente que ser lida em conjunto com a norma do art.º 91.º.

Dessa leitura conjugada resulta inequívoca, pelo menos, uma obrigação alternativa de comparecer à entrevista flash ou à superflash.



Tribunal Arbitral do Desporto

E quanto a esta obrigação não se nos afiguram dúvidas.

O espírito do legislador fica claro ao conectar as duas normas, deixando expresso o tempo de realização da superflash, ao ser definido que “Após o final de cada jogo transmitido em direto, logo que possível”, o objetivo é que ocorra bem mais próximo do final do jogo do que se se realizasse em modo de Flash interview.

Ora se para a realização da Flash se definiu que haveria de ocorrer: “Nos cinco minutos após a realização da entrevista descrita no artigo anterior ou, nos casos em que esta não se realize, nos cinco minutos após o efetivo termo de cada jogo transmitido em direto”, significa que o único critério razoável para a integração do significado da expressão “logo que possível” terá de ser o critério legal (*rectius*, regulamentar) para a mesma situação material de sujeição, ou seja, os ditos 5 minutos que estão regulamentarmente previstos no art.º 91.º do RCLPPF.

Subscrevemos por completo a fundamentação na parte em que se diz que: “uma vez manifestada a concordância na realização desta entrevista super-rápida, ainda que por omissão de verbalização de qualquer oposição, surge na esfera dos clubes que nela irão participar um verdadeiro e próprio dever de contribuir ativamente para a sua realização de acordo com os termos regulamentarmente previstos. Com efeito, o conhecimento da realização da entrevista desencadeia uma logística própria e implica exigências específicas de planeamento, quer por parte da entidade organizadora, quer por parte do operador televisivo e até do clube visitado. Trata-se de expectativas legítimas e dignas de tutela jurídica que não podem senão merecer a proteção do ordenamento jurídico desportivo, necessariamente também por via disciplinar.”

O que não se concorda é com a parte em se diz - sem o devido respaldo factual - que o clube deu plena satisfação a tal dever. E que o facto de se ter apresentado para a realização da entrevista sana o ilícito.

A infeliz expressão usada pelo Delegado ao jogo ao dizer que a Superflash se realizou nos moldes regulamentares, não pode ser interpretada no sentido em que é feito no acórdão.

É obvio que o que se diz é que a mesma ocorreu, mas seguramente não nos moldes regulamentares, pois tal é contraditório com a informação que o jogador Adán “chegou ao local da entrevista rápida, seis minutos após o final da intervenção do jogador do Santa Clara na mesma.”

O que se passa a cada jogo é que, nos 15 minutos anteriores ao final do jogo são dados 4 nomes de potenciais candidatos a participantes na entrevista de final de jogo, e é o próprio Diretor de Imprensa de cada Clube que escolhe qual de entre os referidos 4 elementos será entrevistado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste caso a Demandante escolheu o jogador Adán para esse efeito.

Como melhor consta da al. f) do n.º 5 do art.º 56.º do RCLPFP, é dever específico de Diretor de Imprensa: "diligenciar a realização das entrevistas no final dos jogos (flash interview e superflash), convocando atempadamente os representantes dos clubes que tenham sido solicitados para as mesmas;"

Não se logrou apurar, porque apesar de questionado, o Diretor de Imprensa não soube responder, quanto mediou entre o momento em que decidiu que seria o jogador Adán, porque eleito MVP, a falar na superflash, e o momento em que o "convocou" para se deslocar para a zona da entrevista.

A expressão usada pela testemunha na audiência arbitral foi: "fui buscá-lo, fui ter com ele ao centro do relvado"...

É consensual que as transmissões televisivas em direto não são compatíveis com tempos mortos e o operador diligente, face à demora do MVP e jogador escolhido para ser entrevistado na superflash, (que estaria no centro do relvado com os colegas) e face à presença, junto ao painel, do jogador da equipa visitada, optou por iniciar o momento de comunicação.

O representante do clube que foi solicitado para a realização da entrevista e para receber o prémio MVP não foi atempadamente conduzido para a zona das entrevistas rápidas, não se devendo por isso dar como provada o facto G. Pois desconhece-se quanto tempo após o final do jogo é que o jogador e a testemunha se abeiraram da zona de entrevistas rápidas, onde deveriam ter estado pelo menos antes de perfazer 5 minutos após o final do jogo.

O que sabemos é que o "jogador do Sporting CP, Adan, selecionado para falar na Superflash e receber o prémio do Homem do jogo, atrasou-se a chegar ao local da entrevista rápida, não obstante todas as diligências dos Delegados da Liga, junto do Diretor de Imprensa do Sporting CP, Filipe Dinis, para que o jogador Adan se apresentasse o mais célere possível no referido local". (Relatório dos Delegados da Liga)

Sabemos ainda que "chegou ao local da entrevista rápida, seis minutos após o final da intervenção do jogador do Santa Clara na mesma" Fls. 38 do RHI esclarecimentos do Delegado.

Não se apurou quantos minutos após o fim do jogo é que chegou à zona onde deveria ter sido entrevistado "logo que possível" [após o fim do jogo], "não obstante todas as diligências dos Delegados da Liga".



Tribunal Arbitral do Desporto

O que nos diz a testemunha Filipe Dinis, sem apoio em qualquer outro elemento probatório, é que quando o Jogador Adán e o próprio se abeiraram do Painel de entrevistas rápidas já o jogador do Santa Clara estava a ser entrevistado.

A informação que faltou, e por isso não nos permite acompanhar a decisão da maioria é quanto tempo após o final do jogo é que tal ocorreu.

O que vale por dizer que a decisão sobre que incide a presente declaração é omissa quanto a determinar que o jogador cumpriu o seu dever de comparência «logo que possível».

Acresce que aí, alegadamente, chegado, o jogador, porque o Colega estava a ser entrevistado, não permaneceu no local ou aguardou a sua vez para ser entrevistado, circunstância que configura o incumprimento dos deveres regulamentares aplicáveis à realização das entrevistas super-rápidas e reclamara também uma censura disciplinar.

Diz-se na decisão que, "Não havendo notícia nos autos de que este hiato temporal tenha sido cronometrado de forma rigorosa com instrumentação apropriada, nem sendo uma tal realidade mensurável ou dececionável com tamanha precisão apenas pelos sentidos humanos e sem o auxílio de aparelhos técnicos, é impossível formar uma convicção segura e sólida que permitisse delimitar a duração daquele período temporal de modo mais exato. Daí que se tenha de concluir por um intervalo entre 4 a 6 minutos entre o momento em que o jogador Adán se ausentou e aquele em que regressou ao local das entrevistas rápidas, que corresponde assim à certeza possível com os meios de prova que os autos patenteia."

As declarações dos delegados presumem-se verdadeiras e concorda-se que este possa não ter cronometrado nos moldes constantes da decisão que nos demitimos aqui de repetir, mas seguramente terá controlado pela análise de imagens televisivas ou por apontamentos próprios, pois o email de fls. 38 é remetido já 3 dias após o próprio jogo.

O que é inegável é que os Delegados fizeram várias diligências para que o jogador comparecesse na zona de entrevistas rápidas no mais curto espaço de tempo, sem sucesso.

Já supra se esclareceu que a interpretação desta norma nos é dada pela conjugação com a seguinte e por isso nenhuma dúvida temos quanto à sua aplicabilidade nos exatos termos em que foi feito pelo julgador do CD.

De facto, apesar de a autorregulação encerrar em si um aparente paradoxo na verdade as sociedades desportivas têm tido o distanciamento e a responsabilidade de adequar as sanções disciplinares às necessidades de proteção do espetáculo, dos jogadores, dos treinadores, dos árbitros, dos parceiros e dos investidores.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo exposto e com o devido respeito, entende-se que não foi produzida prova que permita colocar em causa o relatório e esclarecimentos prestados pelo Delegado e não condenar a Demandante nos exatos termos que fez o Conselho de Disciplina da FPF.

Em resumo, votamos vencido por entender que se não produziu prova que permitisse afastar a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Porto, 28 de fevereiro de 2023

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Sónia Carneiro'.

(Sónia Carneiro)